



MENSAGEM Nº 09/2016

Senhor Presidente da Câmara,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 2º, do art. 57 da Lei Orgânica Municipal, decidi vetar **os INCISOS VII, VIII, IX e X, do ARTIGO 8º, o CAPUT DO ARTIGO 12, e os PARÁGRAFOS 3º e 4º DO ARTIGO 14, CORRESPONDENTE AO PROJETO DE LEI Nº 033/2015**, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, que Dispõe sobre a instituição e Organização do Sistema de Estacionamento Rotativo pago nas Vias e Logradouros públicos do Município de Cariacica.

Ouvida, a Procuradoria Geral do Município manifestou-se pelo veto parcial do projeto.

RAZÕES DO VETO PARCIAL

Tenho a elevada honra de vir à presença de Vossa Excelência comunicar que sancionamos o projeto de Lei nº 033/2015, aprovado por essa Colenda Câmara Municipal, e cujo Autógrafo nº 381/2015 nos foi enviado por essa Presidência através do ofício CMC/ADM/Nº 670/2015, à exceção dos Incisos VII, VIII, IX e X, do Artigo 8º, o Caput do Artigo 12, e os Parágrafos 3º e 4º do Artigo 14.

O referido Projeto de Lei é de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal e surgiu da necessidade de se modernizar e organizar o estacionamento nas principais vias do Município, objetivando atenderão princípio da democratização dos espaços públicos, considerando a significativa demanda no número de veículos estacionados nos nossos logradouros.

CÂMARA MUNICIPAL
CARIACICA - ES

149 Data 15/01/16

E. Stettenay
Procurador - G. C.
Assinatura



Fl: 02 Proc. nº 149 / 16

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

A proposta original foi objeto de Emendas Parlamentares, que alteraram substancialmente alguns de seus aspectos, como, p. ex., alterando o prazo de concessão inicialmente previsto de 10 (dez) anos, passando-o para 05 (cinco) anos; estendendo a isenção do pagamento da tarifa do estacionamento rotativo a algumas categorias, tais como: serviços funerários, idosos e deficientes físicos; e definindo vinculação do tributo arrecadado às Secretarias Municipais de Educação, e de Saúde.

Não obstante a boa intenção do Legislador municipal, todas as Emendas devem ser vetadas.

As ações da Administração municipal devem ser coordenadas assegurando o cumprimento dos Planos de Governo e de Desenvolvimento Municipal.

O prazo de concessão de até 10 anos, estabelecido no artigo 12 do Projeto de Lei, foi previsto com vistas a garantir uma maior competitividade no certame, com atração de empresas que visualizassem condições de equilíbrio econômico-financeiro para a operação do sistema de estacionamento rotativo pago.

Evidentemente, a fixação final de tal prazo deverá ser em decorrência de estudos em que a Administração Municipal, visando normatizar em tempo razoável as várias situações pertinentes aos problemas de tráfego no nosso Município, com ações de planejamento para atender a demanda de forma sustentável, garantindo que o concessionário tenha uma TIR (taxa interna de retorno) de forma atrativa e proporcional ao trabalho que vier a executar.

Portanto, o Projeto de Lei por nós encaminhado fixava apenas um parâmetro de tempo de vigência do contrato, cuja determinação, entretanto, deverá ser feita com base nos estudos que definirão o Edital e nele é que será efetivamente



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

estabelecido. Nesse diapasão, o parágrafo único do art. 12, aprovado por essa Augusta Casa, é que dará o norte e o termo indispensável para o estabelecimento desse prazo.

Dessa forma, não há como acolher a emenda proposta, já que ela limitará tal prazo, não permitindo que haja atração e competitividade no certame licitatório que será instaurado para a outorga da concessão.

Em relação à gratuidade para os Idosos e Pessoas com deficiência, a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2013 - Estatuto do Idoso -, e a Lei 13.146, de 06, de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência -, bem como a Resolução nº 304/2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, em nenhum momento estabelecem a gratuidade do pagamento de tarifa de estacionamento rotativo para a pessoa idosa, ou da pessoa com deficiência, mas, tão somente, resguarda o direito de reserva de vagas de estacionamentos nas vias públicas e particulares.

Seguem as redações dos artigos 41, do Estatuto do Idoso e 47 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, resguardando esse direito:

Art. 41. É assegurada a reserva, para os idosos, nos termos da lei local, de 5% (cinco por cento) das vagas nos estacionamentos públicos e privados, as quais deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade ao idoso.

Art. 47. Em todas as áreas de estacionamento aberto ao público, de uso público ou privado de uso coletivo e em vias públicas, devem ser reservadas vagas próximas aos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoa com deficiência com comprometimento de mobilidade, desde que devidamente identificados.



Fl: 04 Proc. nº 149/16
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

No que se refere à isenção de pagamento do estacionamento rotativo em frente às Farmácias, já existe a Lei municipal nº 4.521, de 08 de outubro de 2007, que autoriza o estacionamento pelo tempo máximo de até 15 (quinze) minutos, exigindo-se, para tanto, que o veículo permaneça com o pisca-alerta ligado.

As áreas de curta duração, estão previstas na RESOLUÇÃO Nº 302 do CONTRAN, de 18 de dezembro de 2008, que define e regulamenta as áreas de segurança e de estacionamentos específicos de veículos, no artigo 2º, inciso VII, nos seguintes termos:

Art. 2º Para efeito desta Resolução são definidas as seguintes áreas de estacionamentos específicos:

VII - Área de estacionamento de curta duração é a parte da via sinalizada para estacionamento não pago, com uso obrigatório do pisca-alerta ativado, em período de tempo determinado e regulamentado de até 30 minuto

A Administração Municipal, em cumprimento à citada Lei nº 4.521/2007, já instalou placas de sinalização em frente às farmácias em alguns bairros do Município.

Da mesma forma, a previsão de isenção do estacionamento rotativo em frente às funerárias existentes do Município de Cariacica, (inciso VII, artigo 8º), não deve prosperar.

Isso porque, tais estabelecimentos, assim como qualquer estabelecimento comercial, desenvolvem atividades que visam lucro, não merecendo, portanto, tratamento diferenciado no que tange à isenção do pagamento do estacionamento rotativo.



Fl: 05 Proc. nº 149 /16
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

Neste aspecto, a Constituição Federal, no artigo 150, inciso II, prevê o seguinte:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

Por seu turno, os acréscimos dos §§ 3º e 4º ao artigo 14, a seguir transcritos, igualmente, comprometem a lisura do Projeto de Lei:

Art. 14. (...)

§ 3º Fica o Poder Executivo Municipal, obrigado a solicitar autorização da Câmara Municipal, para firmar o contrato de concessão com o setor privado, caso esteja o mesmo, em dissonância com os princípios e normas estabelecidos nesta Lei.

§ 4º Fica o Executivo Municipal autorizado a repassar todos os tributos arrecadados à Secretaria Municipal de Educação e à Secretaria Municipal de Saúde.

Ora, é de conhecimento geral, que a Administração Pública sempre obedecerá a certos princípios, dentre os quais, o da legalidade, conforme disposto no artigo 37 da Constituição Federal, a seguir transcrito:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito



Fl. 06 Proc. nº 149/16
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Assim, não há que se cogitar a possibilidade de existência de contrato de concessão, sem a observância dos princípios constitucionais, em especial o da legalidade, eis que o gestor público se submete às regras constitucionais pré-estabelecidas, estando sujeito às penalidades legais, em caso de seu descumprimento.

Em relação à vinculação da receita, conforme sugerido no § 4º do artigo 14, tal tema é bastante complexo e muito discutido no ordenamento jurídico pátrio.

Alguns juristas brasileiros, como André Castro Carvalho, em sua obra *Vinculação de receitas públicas*, Editora Quartier Latin, 2010, p. 118, entendem que, no caso de saúde e educação, as regras insculpidas na Constituição veiculam uma "despesa mínima obrigatória", e não uma vinculação de receitas, conforme pretendido nessa proposta de alteração apresentada.

O Poder de Tributar é um poder-meio constituído ao Estado (União, estados, Municípios e Distrito Federal) para viabilizar o Poder de gestão pública, através das riquezas vindas do grupo Social.

Assim, toda a riqueza arrecadada, proveniente dos tributos, etc, deve formar um todo - Receitas -, e essas devem ser distribuídas para todos os setores da municipalidade, inclusive áreas da Educação, da Saúde, e, principalmente, neste caso, para a conservação das vias e logradouros públicos.



Fl: 07 Proc. nº 149/16
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

Assim, em consonância com o Poder Discricionário que é um poder que o direito concede à Administração, de modo explícito ou implícito, para a prática de atos administrativos, com a liberdade na escolha segundo os critérios de conveniência, oportunidade e justiça, próprios da autoridade, sugere-se o VETO PARCIAL do presente Projeto de Lei.

Ante o exposto, opinando pelo veto parcial do presente Projeto de Lei (Incisos VII, VIII, IX e X, do Artigo 8º, o Caput do Artigo 12, e os Parágrafos 3º e 4º do Artigo 14), por não terem sido obedecidas as orientações legais.

Por tais razões, Senhor Presidente, ante a contrariedade desse dispositivo com o interesse público decidi VETAR os Incisos VII, VIII, IX e X, do Artigo 8º, o Caput do Artigo 12, e os Parágrafos 3º e 4º do Artigo 14 em referência, submetendo essa decisão a essa Augusta Câmara.

Contando com a inestimável compreensão e apoio de Vossa Excelência e de seus dignos pares, renovo os meus protestos da mais alta estima e consideração.

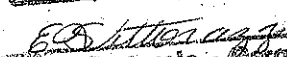
Córdialmente

Cariacica-ES, 14 de janeiro de 2016.


BRUNO POLEZ COELHO
Prefeito Municipal – Em exercício.

CÂMARA MUNICIPAL
CARIACICA - ES

149 Data 15/01/16


Protocolo - Geral
Secretaria